

# Trabalho, direitos e desigualdades na realidade brasileira

Reginaldo Ghiraldelli  
(organizador)

EDITORA



**UnB**



Pesquisa,  
Inovação  
& Ousadia



**Universidade de Brasília**

**Reitora** : Márcia Abrahão Moura  
**Vice-Reitor** : Enrique Huelva

EDITORA



**UnB**

**Diretora** : Germana Henriques Pereira

**Conselho editorial** : Germana Henriques Pereira (Presidente)  
: Fernando César Lima Leite  
: Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende  
: Carlos José Souza de Alvarenga  
: Estevão Chaves de Rezende Martins  
: Flávia Millena Biroli Tokarski  
: Jorge Madeira Nogueira  
: Maria Lidia Bueno Fernandes  
: Rafael Sanzio Araújo dos Anjos  
: Sely Maria de Souza Costa  
: Verônica Moreira Amado

EDITORA



UnB

# Trabalho, direitos e desigualdades na realidade brasileira

Reginaldo Ghiraldelli  
(organizador)



Pesquisa,  
Inovação  
& Ousadia

**Coordenação de produção editorial** : Equipe editorial  
**Preparação e revisão** : Luciana Lins Camello Galvão  
**Projeto gráfico** : Angela Gasperin Martinazzo  
**Diagramação** : Wladimir de Andrade Oliveira  
Haroldo Brito

© 2020 Editora Universidade de Brasília

Direitos exclusivos para esta edição:  
Editora Universidade de Brasília

SCS, quadra 2, bloco C, nº 78, edifício OK,  
2º andar, CEP 70302-907, Brasília, DF  
Telefone: (61) 3035-4200  
Site: www.editora.unb.br  
E-mail: contatoeditora@unb.br

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte  
desta publicação poderá ser armazenada ou  
reproduzida por qualquer meio sem a autorização  
por escrito da Editora.

Esta obra foi publicada com recursos provenientes do  
Edital DPI/DPG nº 3/2019.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília

---

T578 Trabalho, direitos e desigualdades na realidade brasileira /  
Reginaldo Ghiraldelli (organizador). – Brasília : Editora  
Universidade de Brasília, 2021.  
268 p. ; 23 cm. – (Pesquisa, inovação & ousadia).

ISBN 978-65-5846-016-9

1. Trabalho - Aspectos sociais. 2. Direitos sociais. 3. Política social. 4. Desigualdade social. I. Ghiraldelli, Reginaldo (org.). II. Série.

CDU 331(81)

---

# Sumário

## **Prefácio 9**

## **Apresentação 17**

Reginaldo Ghiraldelli

## Capítulo 1

### **Trabalho, contrarreformas e (des)proteção social no Brasil 27**

Reginaldo Ghiraldelli

#### Introdução 27

1. O Brasil nos tempos neoliberais e as mudanças nas relações de trabalho 32
  2. A construção contraditória dos direitos sociais no Brasil: crises, contrarreformas e retrocessos sociais 37
  3. A Conarreforma Trabalhista e a dilapidação dos direitos sociais 47
- Considerações finais 52

## Capítulo 2

### **Classe trabalhadora, novo sindicalismo e autoemancipação 61**

Michelly Ferreira Monteiro Elias

#### Introdução 61

1. O avanço das lutas da classe trabalhadora no período de esgotamento da ditadura civil-militar e a formação do novo sindicalismo 64
  2. O significado político do novo sindicalismo para as lutas da classe trabalhadora brasileira 73
  3. O novo sindicalismo frente à perspectiva da autoemancipação da classe trabalhadora brasileira 78
- Considerações finais 83

## Capítulo 3

### **O trabalho temporário no Estado capitalista 87**

Eduardo Augusto Rodrigues Barros

Introdução **87**

1. O trabalho temporário no capitalismo **89**
  2. O trabalho temporário nos serviços privados e públicos no Brasil **91**
  3. O contrato temporário na carreira socioeducativa do DF e sua precarização **96**
- Considerações finais **115**

## Capítulo 4

### **A participação social no campo da saúde do trabalhador e da trabalhadora 125**

Natália Pereira Caixeta

Introdução **125**

1. Precarização estrutural do trabalho e rebatimentos na organização da classe trabalhadora **127**
  2. Percurso teórico-metodológico e controle democrático no campo da saúde do(a) trabalhador(a) **130**
  3. A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) **149**
- Considerações finais **152**

## Capítulo 5

### **A Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social 159**

Renata Maria da Conceição Freitas

Introdução **159**

1. Contextualização sócio-histórica da Política Nacional de Educação Permanente para Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social **163**
  2. A Institucionalização da Educação Permanente **177**
- Considerações finais **192**

## Capítulo 6

### **As multifaces do trabalho precário no Sistema Único de Assistência Social 201**

Regiane Cota e Rocha

Introdução **201**

1. Considerações sobre as unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) **208**

2. Condições de trabalho no Suas sob a ótica dos trabalhadores **211**

Considerações finais **224**

## Capítulo 7

### **Ações profissionais e condições de trabalho de assistentes sociais na Atenção Primária à Saúde 231**

Andreia de Oliveira

Reginaldo Ghiraldelli

Introdução **231**

1. Serviço Social, Saúde e Atenção Primária à Saúde **239**

2. O percurso metodológico-investigativo e a aproximação ao cotidiano de trabalho de assistentes sociais **243**

Considerações finais **260**

### **Sobre os autores e as autoras 265**









# 3

Capítulo 3

## O trabalho temporário no Estado capitalista

Eduardo Augusto Rodrigues Barros  
Universidade de Brasília (UnB)  
eduardo.barros@sejus.df.gov.br

### Introdução

O trabalho temporário é uma modalidade de trabalho atípica, ou seja, difere do modelo tradicional de trabalho, em que a relação se dá diretamente entre trabalhador e capitalista em uma relação direta de subordinação, por prazo indeterminado. Este texto aborda as expressões do trabalho temporário no âmbito do Estado capitalista, e também retrata essa modalidade de trabalho no serviço público com ênfase nas unidades de medidas socioeducativas do Distrito Federal.

Desse modo, a presente investigação foi embasada em pesquisas documentais e bibliográficas relacionadas ao tema. Além disso, realizou-se pesquisa de campo, de cunho qualitativo, por meio de entrevistas semiestruturadas<sup>1</sup> com dirigentes sindicais da política socioeducativa no Distrito Federal, respeitando-se os critérios éticos determinados para a pesquisa com seres humanos.

Cabe esclarecer que a modalidade contrato temporário não é a única forma atípica de trabalho, pois existem, no atual momento do desenvolvimento capitalista na história, outras formas de trabalho precarizadas no meio urbano, como é o caso das modalidades de trabalho terceirizado, intermitente, eventual e parcial, por exemplo.

Tais espécies de contratos de trabalho, juntamente com o temporário, são entendidas como formas de precarização das condições de vida da classe trabalhadora, tendo em vista que esse tipo de contratação da força de trabalho dificulta o planejamento, a estabilidade econômica e as estratégias de sobrevivência e organização dos trabalhadores, deixando-os sob a constante disponibilidade das demandas capitalistas no atual estágio de mundialização<sup>2</sup> financeira do capitalismo hegemônico. Assim, este texto objetiva analisar o trabalho temporário no serviço público, tendo como recorte a realidade das Unidades de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal.

---

<sup>1</sup> A perspectiva crítica, em matéria de concepção de investigação, situa-se em reação contra o empiricismo e o positivismo da sociologia convencional, sem descartar, no entanto, a exigência antiteoricista de questionar a realidade concreta. Para se conseguir tal objetivo, é necessário um exame dos mecanismos sociais e cognitivos operantes nos instrumentos de investigação (questionários e entrevistas), tendo em vista a localização e o controle das interferências ideológicas que se manifestam nas obtenções dos dados. Tal exame, associado a uma crítica da concepção fisicista da observação, conduz à definição de um modo de questionamento suscetível de estabelecer uma intercomunicação entre o polo investigador e o polo investigado (THIOLLENT, 1987, p. 30).

<sup>2</sup> A mundialização do capital pode ser expressa basicamente como um conjunto de fatores ligados ao uso das novas tecnologias a serviço do capital, à liberalização e à desregulamentação dos Estados nacionais quanto à economia dos seus mercados internos (CHESNAIS, 1996).

## 1. O trabalho temporário no capitalismo

A partir das concepções de superacumulação e de capitalismo hegemônico, a modalidade de trabalho temporário pode ser considerada como uma expressão do desenvolvimento capitalista na história e, no que diz respeito à sua inserção no serviço público, existe uma essencial imbricação relacional com um modelo específico de Estado – o capitalista – que atua ativamente na luta de classes para atender às exigências das forças produtivas e de circulação dominantes (OSÓRIO, 2014; POULANTZAS, 2000) sob a atual égide da financeirização, não sem contradições, permeada pela luta de classes.

Nesse panorama, o trabalho temporário tornou-se uma tendência a partir da crise do modelo fordista<sup>3</sup>, que se deu no contexto de reestruturação produtiva<sup>4</sup> do capital nos países centrais no século XX, na década de 1970. A crise do modelo de produção e organização do trabalho fordista e da era do pleno emprego gerou o não atendimento das necessidades de superacumulação capitalista, pois esta precisava reestabelecer suas bases de valor.

O capital, visando romper com a estagnação econômica e voltar ao pleno crescimento e expansão capitalista, remodela a forma de organização da produção, o que incide diretamente em novos procedimentos para a concretização do trabalho humano. Os Estados nacionais, sejam eles centrais, sejam periféricos, comprometidos com a plena expansão do capital, logo se aparelham para o maior desenvolvimento possível das forças produtivas.

---

<sup>3</sup> Partindo do pressuposto taylorista, Henry Ford introduz a linha de produção em série, na qual o grau de complexidade da produção foi simplificado ao máximo. Assim, o objeto que se tornaria o produto final era colocado em um mecanismo automático que percorresse todas as fases produtivas, em que operários ficavam posicionados rigidamente no decorrer dessa linha de produção, desde o estágio inicial até o acabamento final do produto (PINTO, 2013).

<sup>4</sup> De base tecnológico-organizacional, incluindo a nova divisão da organização do trabalho e o modelo de organização da grande empresa, de base salarial-contratual (“flexibilização” da legislação trabalhista) e de base sociometabólica (espírito do toyotismo e valores-fetiches do capital) (ALVES, 2018, p. 35).

Nessa lógica, retomam a política neoliberal como uma alternativa para melhor atender aos interesses da nova era, que surge por meio da então reestruturação produtiva, a chamada acumulação flexível<sup>5</sup> (HARVEY, 2013). Esse novo período, em pujante andamento até os dias de hoje, irá exigir uma nova cultura humana, pautada na volatilidade, flexibilidade e polivalência (ALVES, 2000; ANTUNES, 2015; DAL ROSSO, 2008a), em que o trabalho temporário e os demais trabalhos atípicos ganham notoriedade (VASAPOLLO, 2005) e passam a ser o carro-chefe das contratações da força de trabalho, o que afeta diretamente a regulamentação e a proteção do trabalho humano.

### 1.1. Surgimento do trabalho temporário

O trabalho temporário urbano na prestação de serviços privados não é uma forma de contratação recente, pois teve início de forma ainda não regulamentada na década de 1940, de acordo com Cordeiro e Mota (2010). Seu surgimento se deu nos Estados Unidos, mais precisamente na cidade de Milwaukee, no estado de Wisconsin (CORDEIRO; MOTA, 2010).

Nesse período, surgiram nos EUA grandes empresas de arregimentação de força de trabalho temporário, como a Sam Workman, a Stivers Office Services, a Kelly Office Services, a Labor Pool, a Manpower e a Olsten (CORDEIRO; MOTA, 2010). Entretanto, sua regulamentação se deu na França, na década de 1970, na modalidade de empresa interposta, ou seja, um modelo triangular atípico em que há relação direta entre trabalhador e patronato. Isso significa que uma empresa tomadora demandará trabalhadores temporários a outra empresa prestadora de serviços de arregimentação de força de trabalho temporário, ficando o trabalhador temporário transversal a essa mediação (CORDEIRO; MOTA, 2010).

---

<sup>5</sup> A acumulação flexível é definida por Harvey (2013) como uma nova forma de produção pautada na polivalência, na intensidade do trabalho e na desregulação das leis que protegem o(a) trabalhador(a), tornando as jornadas de trabalho flexíveis.

O empresariado brasileiro, no mesmo movimento dos países capitalistas centrais, passou a pressionar o poder legislativo do Estado capitalista para que se aprovasse o projeto de lei que regulamentava o trabalho temporário urbano em serviços privados no Brasil, ganhando mais força após a aprovação da lei francesa a respeito dessa questão. Essa pressão veio, principalmente, de setores da sociedade civil organizada, como a Associação de Empresas de Trabalho Temporário (Asserttem) e a Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), que tiveram um relevante papel na aprovação da lei de regulamentação do trabalho temporário no Brasil (WIEGERINCK, 1999).

Nesse sentido, Wiegerinck (1999) entende que a Legislação Trabalhista brasileira (1943) necessitava de modificação para acompanhar o desenvolvimento de uma moderna sociedade plural. Porém, evidencia-se nesse autor uma forte visão empresarial, em detrimento das necessidades dos trabalhadores; da mesma forma, Prunes (1995), outro estudioso defensor dessa modalidade contratual de força de trabalho, afirma que o trabalho temporário é elementar para atender aos interesses da lucratividade, podendo ser contínuo ou cíclico.

Entretanto, ao se partir do ponto de vista da centralidade do trabalho, a estipulação de um prazo para o fim do contrato entre trabalhadores e capitalistas poderia gerar o fenômeno do desemprego e riscos para a sobrevivência do trabalhador e da trabalhadora, como também de suas famílias.

## **2. O trabalho temporário nos serviços privados e públicos no Brasil**

A regulamentação do trabalho temporário urbano no Brasil na prestação de serviços privados se deu em 1974, por meio da Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (BRASIL, 1974). A regularização do trabalho temporário estabeleceu uma contradição, pois, ao tempo em que oferecia possibilidades, por meio da garantia de alguns direitos e obrigações por parte dos empresários, em contrapartida flexibilizava as relações de trabalho, o que fortaleceu uma tendência que viria a ganhar contornos mais profundos no século XXI, como foi visto com

a própria alteração dessa normativa no Brasil, por meio da Lei Federal nº 13.429/2017, no bojo da Contrarreforma Trabalhista em 2017.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a Lei nº 13.429/2017 (BRASIL, 2017) altera a Lei nº 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário). Nessa alteração, é estabelecido que a contratação de trabalhadores temporários deverá ser realizada apenas pela relação triangular de empresas interpostas. Apesar de essa relação ser recorrente, a Lei nº 6.019 ainda permitia que empresas contratassem diretamente trabalhadores temporários. Essa relação triangular permite maior flexibilidade à empresa tomadora de serviço para dispor de força de trabalho sem maiores barreiras de proteção trabalhista.

Essa lei dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e ainda aumenta o prazo para o término do contrato de trabalho, o que permite a ampliação do tempo durante o qual o trabalhador permanece em uma condição instável. Antes, o prazo máximo para o fim do contrato de trabalho temporário era de seis meses, mas agora essa modalidade de trabalho pode durar até nove meses ininterruptos.

Nesse contexto, a citada lei institui juridicamente a terceirização generalizada tanto na área meio quanto na área fim, mediante uma empresa prestadora de serviços, colocando no mesmo bojo duas naturezas distintas de contratação. A diferença é que, no trabalho temporário, há fornecimento de trabalhadores com prazo determinado para o fim da contratação, por meio de empresa interposta, ou seja, empresa de trabalho temporário. Já a contratação de força de trabalho terceirizado diz respeito à prestação de serviços por uma empresa especializada e com prazo indeterminado.

Os trabalhadores temporários não possuem nenhuma relação empregatícia com a empresa tomadora de serviço. Apesar de terem ligação contratual com a prestadora, possuem relação de subordinação e pessoalidade diretamente com a empresa tomadora de serviço.

Desse modo, a Lei nº 13.429/2017 foi uma forma mais aprofundada de atender aos interesses da mundialização financeira dos países

---

<sup>6</sup> Os direitos sociais e trabalhistas foram garantidos em legislações, como é o caso da Consolidação das leis do Trabalho no Brasil, em 1943 (CLT/1943). As contrarreformas são um conjunto de ações que destroem esses direitos conquistados (BEHRING, 2008).

centrais e da burguesia nacional, tornando-se possível graças ao estabelecimento de contrarreformas viabilizadas em um contexto de golpe no Brasil que destituiu Dilma Rousseff do poder, em 2016, integrando o Brasil aos interesses do capitalismo central em sua forma mais acirrada.

Esse movimento permitiu maior centralização e acumulação de capitais por meio da desregulamentação do trabalho e congelamento em investimentos estatais nas áreas de saúde, assistência social, educação, medidas socioeducativas, ciência, tecnologia e cultura, por meio da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, que estabelece o teto de gastos públicos nos setores de interesses coletivos supracitados, atendendo às demandas do capital rentista parasitário.

Antunes (2018, p. 168) afirma que a lei de terceirização “instaura uma nova servidão do trabalho” nos moldes do século XXI, ou seja, salários mais rebaixados, possibilidade de quarteirização de contratação do trabalho, menos direitos trabalhistas e maior flexibilidade para contratação e descontração, dificultando, ainda, a mobilização coletiva de contraofensiva da classe trabalhadora, com uma efetiva organização sindical.

Esse cenário de contrarreformas à “classe que vive do trabalho” (ANTUNES, 2015) no Brasil deve ser analisado sob a ótica da formação social e política do Estado autocrático capitalista brasileiro, que, historicamente, sempre buscou conservar privilégios e adquirir mais vantagens para a elite nacional, sem comprometer os interesses dos Estados capitalistas centrais na região (FERNANDES, 1976).

A aplicação do trabalho temporário urbano nos serviços públicos, assim como aquele utilizado nos serviços privados, também guarda uma profunda relação com o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas. Entretanto, essa relação se dá por meio de uma interação direta com o Estado capitalista, lócus de efetivação dos serviços públicos.

A contratação de trabalhadores temporários estatais no Brasil é prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e deve apresentar três requisitos, segundo Borges e Duarte Jr. (2009): necessidade de excepcional interesse público, temporariedade da função e contratos firmados com prazo determinado. Para fins administrativos, esses trabalhadores são tidos como servidores públicos e enquadram o



rol de agentes públicos (DI PIETRO, 2015), embora a natureza do seu vínculo seja especial.

### *2.1. A contratação temporária por motivos não excepcionais no serviço público*

A contratação de servidores públicos temporários deve obedecer às pré-condições previstas constitucionalmente e, diferentemente do trabalhador temporário contratado para fins privados, aquele destinado a executar funções públicas deve ser contratado diretamente pelo contratante, ou seja, pelo Estado capitalista, por meio de processo simplificado.

Essa seleção, que foge ao critério mais democrático que é a via do concurso público, mesmo que para suprir temporariamente cargos para funções públicas, pode conter vícios relacionados ao patrimonialismo, fisiologismo, corporativismo e assédio moral.<sup>7</sup> Essas relações incidem diretamente nas relações de trabalho no serviço público brasileiro, pois, apesar de históricas no desenvolvimento do Estado capitalista brasileiro e, por consequência, nos seus serviços públicos, retomam um conservadorismo regional, derruindo uma frágil concretização de um Estado democrático de direito no Brasil (PAULO, 2018; CARDOSO JR., 2011; NUNES, 2003).

É importante enfatizar que, quando utilizada em casos excepcionais para suprir demandas emergenciais, a contratação de servidores públicos temporários não representa uma burla aos concursos públicos ou ataque ao Estado democrático de direito. A problemática se instala

---

<sup>7</sup> 1. Patrimonialismo: quando os interesses nas relações estatais, o privado e o público se misturam (NUNES, 2003). 2. Fisiologismo: quando agentes públicos usam a máquina estatal para interesses privados ou partidários, visando a apropriação do poder (NUNES, 2003). 3. Corporativismo: quando os interesses de um determinado grupo prevalecem sobre os interesses de uma grande maioria (NUNES, 2003). 4. Assédio moral: quando, nas relações de trabalho, devido a uma posição hierárquica diferente ou de mesmo nível, as pessoas são expostas a situações constrangedoras e humilhantes de forma prolongada (PAULO, 2019).

quando o Estado capitalista, sob a égide neoliberal,<sup>8</sup> passa a utilizar esse recurso de forma recorrente para suprir vagas efetivas no serviço público, em atividades não consideradas prioritárias pela política econômica vigente, em concordância com a financeirização, como a execução de políticas sociais que englobam saúde, educação e medidas socioeducativas, a exemplo do que ocorreu e vem ocorrendo nos serviços públicos do Distrito Federal nas áreas supracitadas, principalmente.

A Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação dos servidores públicos temporários e estipula que o caráter de excepcional necessidade que justifica essa modalidade contratual são

situações de calamidade pública, o combate a surtos endêmicos, a realização de recenseamentos, a admissão de professor substituto e professor visitante, a admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro, e as atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia. (MAFRA FILHO, 2005, p. 1).

Mesmo com esses casos de excepcional necessidade, de acordo com Borges e Duarte Jr. (2009), o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu um precedente para a contratação de temporários, em 2006, ao decidir favoravelmente ao executivo federal e burlar o concurso público, possibilitando contratações temporárias no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), mesmo que essa contratação já perdurasse dez anos, julgando que os serviços públicos não poderiam ser paralisados em função da inércia da administração pública. Essa ação estabeleceu

---

<sup>8</sup> “O Estado neoliberal, constituído nos países capitalistas centrais no decorrer da transição histórica para o capitalismo global na década de 1980 (e para países como o Brasil, por exemplo, na década de 1990) é a forma política do capital financeiro organizar sua dominação no âmbito territorial das unidades nacionais, organizando no seu interior, as alianças das frações de classe burguesa no bloco de poder sob a direção hegemônica da fração rentista parasitária do capital” (ALVES, 2018, p. 72).

pressupostos para que houvesse servidores temporários em funções públicas permanentes e ordinárias (BORGES; DUARTE JR., 2009).

De acordo com Queiroz (2004), contratar servidores temporários para atender a necessidades estruturais e não excepcionais pode acarretar uma ineficiência da máquina pública, pois se investe na capacitação desses servidores a fim de que executem trabalhos muitas vezes complexos e delicados, para que depois tudo se perca com o término dos contratos. A existência de trabalhadores temporários em cargos públicos que deveriam ser efetivos pode afetar os destinatários dos serviços e da política pública em questão, pois implica uma descontinuidade e um novo recomeço dos serviços prestados, o que gera precarização e mais gastos públicos.

### **3. O contrato temporário na carreira socioeducativa do DF e sua precarização**

No Distrito Federal, a norma que dispõe sobre os servidores públicos temporários no âmbito regional é a Lei Distrital nº 4.266/2008 (DISTRITO FEDERAL, 2008), nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, essa normativa foi alterada em 2013, por meio da Lei Distrital nº 5.240/2013 (DISTRITO FEDERAL, 2013), que amplia ainda mais as possibilidades de o Poder Executivo contratar, na área de saúde, servidores temporários em cargos permanentes. Assim, percebe-se que a prática de contratação de trabalho temporário em vagas públicas efetivas tem sido recorrente no Distrito Federal.

O Ministério Público entrou com ação de inconstitucionalidade acerca da emenda da lei orgânica do DF sobre a contratação temporária no âmbito da saúde. Em 2011, a Secretaria de Estado de Saúde demitiu 283 profissionais de diversas especialidades, como técnicos, dentistas, enfermeiros e médicos, que eram contratados temporariamente, mas estavam lotados no órgão desde 2006 (MAIA, 2011).

Em setembro de 2013, o portal R7 publicou notícia sobre irregularidades envolvendo servidores temporários, em que médicos contratados temporariamente estariam ganhando salários superiores ao de

médicos efetivos, de modo que apenas um médico chegou a ganhar até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em procedimentos (MÉDICOS, 2013). Tal fato afeta diretamente a moralidade nos serviços estatais, ou seja, o público é tomado como privado para interesses pessoais relacionados à lucratividade.

Em 2015, o Governo do Distrito Federal (GDF) solicitou a prorrogação dos contratos temporários lotados tanto na Secretaria de Educação quanto na Secretaria de Saúde, de acordo com matéria publicada pelo Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do GDF (Sindsasc), em 2016. O GDF alegou que essa solicitação foi feita porque a lei de responsabilidade fiscal impedia novas contratações de servidores públicos efetivos nas áreas de saúde e educação.

Ainda em relação à política de saúde, de acordo com matéria publicada em 11 de novembro de 2016 no portal G1, somente em 2016 o DF disponibilizou 337 vagas para médicos temporários, por meio de contratos com prazo de duração de 1 (um) ano (DF, 2016).

Assim, desobedecendo à recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) de suspender os contratos temporários, após a elaboração de uma portaria para contratação temporária, por meio de liminar judicial, foi permitido ao GDF o estabelecimento de contrato por 12 meses.

A Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (Secriança-DF), que detinha responsabilidade sobre o planejamento e a execução das medidas socioeducativas, retomou a contratação de temporários, que já não eram utilizados desde o último concurso de 2010 (DISTRITO FEDERAL, 2014b).

Conforme informativo interno, a contratação temporária era uma prática necessária no governo; portanto ocorreria, a exemplo da Secretaria de Educação, com o intuito de manter funcionando todos os setores do órgão (DISTRITO FEDERAL, 2014a). No entanto, tal decisão indica um suprimento de força de trabalho mais barata para conseguir atender a uma demanda estrutural e não temporária, como prevê a legislação, que exige que a contratação do servidor temporário somente ocorra em caso de excepcional necessidade.

No ano de 2016, foram cortados os benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-transporte dos servidores temporários das medidas socioeducativas, tendo em vista parecer da Procuradoria-Geral do DF, que acreditava que o contrato temporário não dava ensejo a essas vantagens. Entretanto, segundo uma servidora temporária, o contrato inicial com a Secretaria que executava as medidas socioeducativas no DF garantia esses benefícios, além de férias e décimo-terceiro salário, de modo que o corte de tais benesses acarretaria quebra de contrato por parte do GDF (KARPOV, 2016).

Em resposta, o secretário de governo afirmou que esses benefícios não tinham uma previsão legal, com base na Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (DISTRITO FEDERAL, 2011), e por isso estavam sendo cortados. Todavia, representantes da Secretaria ainda expuseram que, apesar de existir recomendação do MPDFT no sentido da nomeação de servidores efetivos para as referentes funções públicas permanentes nas medidas socioeducativas, a prática da contratação temporária é corriqueira há anos nas Secretarias do GDF, em prol de uma resolução paliativa para as situações críticas das políticas públicas (KARPOV, 2016).

Por meio da afirmação desses representantes governamentais, infere-se que a situação crítica é algo permanente e não eventual, ensejando, assim, uma distorção no princípio da aplicabilidade da contratação temporária conforme orienta a CF/88 e as respectivas regulamentações regionais acerca da inserção de servidores temporários no serviço público.

Em 2016, dos dois sindicatos (o Sindsasc e o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF – Sindsse/DF) existentes para defender os interesses dos servidores da carreira socioeducativa,<sup>9</sup> apenas o Sindsasc se posicionou a favor dos temporários, alegando que, apesar de defender a convocação de servidores efetivos por meio de concurso público, não poderia compactuar com a retirada de direitos dos demais trabalhadores, mesmo que temporários, cobrando da Secretaria uma resolução da situação desses trabalhadores (SINDSASC, 2016).

<sup>9</sup> Desde 2018, após decisão judicial e decisão do Ministério do Trabalho, somente o Sindsse/DF representa os servidores da carreira socioeducativa do Distrito Federal.

Em 2018, o Sindsse anunciou, em seu sítio virtual, a determinação judicial que impedia a prorrogação dos contratos temporários e obrigava a convocação dos servidores efetivos que aguardavam a nomeação. Foi uma vitória para a carreira, conquistada, segundo a entidade, por meio da luta sindical, pois esse pedido havia sido realizado em ação processual de iniciativa do referido sindicato (SINDSSE/DF, 2018).

Por meio desse panorama, foi possível constatar que, apesar da pressão sindical e de recomendações do Ministério Público do DF, vagas do serviço público destinadas a servidores permanentes estavam sendo disponibilizadas a trabalhadores temporários, ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública, uma vez que os critérios da seleção simplificada de temporários para cargos públicos estão sujeitos a subjetividades e interesses difusos dos gestores e/ou blocos de poder<sup>10</sup> em disputa pela direção do Estado capitalista.

Tais vícios, presentes nos serviços públicos promovidos pelo governo, enfraquecem a noção do Estado democrático de direito. Entende-se que o abuso da alternativa da contratação de trabalhadores temporários pode se tornar uma ferramenta de governos neoliberais, com o objetivo de reduzir os gastos com as políticas sociais por meio da redução do custo com a força de trabalho – gerando, assim, mais precarização do trabalho e, por consequência, piora na prestação de serviços públicos considerados não essenciais para a gestão de governos neoliberais, como saúde, educação, medidas socioeducativas e outras áreas voltadas aos interesses coletivos.

A modalidade contratual de trabalho temporário é utilizada nas medidas socioeducativas do Distrito Federal desde 1990, tendo início na gestão do governador Joaquim Roriz (PTR/PMDB) e perdurando nos governos posteriores até 2010, quando foram efetivados um grande número de servidores. Entretanto, a alta crescente da violência urbana

---

<sup>10</sup> A classe dominante não é homogênea, de modo que no seu seio existem frações em torno do poder dominante. Essas frações são designadas como blocos de poder (OSÓRIO, 2014).

envolvendo adolescentes<sup>11</sup> demandou um número maior de pessoas para atuar na área, o que resultou no retorno dos trabalhadores temporários em 2014, no final da gestão do governo de Agnelo Queiroz (PT). Essa prática foi contínua no governo posterior, em 2015, na gestão de Rodrigo Rollemberg, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), até que, por determinação judicial, a administração foi obrigada a não prorrogar os contratos temporários e a convocar os efetivos que aguardavam nomeação, devido à ação ajuizada pelo Sindsse/DF.

Atualmente, a carreira pública atua sem trabalhadores temporários; porém, o número de servidores efetivos não consegue suprir toda a necessidade do sistema socioeducativo.<sup>12</sup> Essas condições estruturais a que está submetida a execução da política socioeducativa no DF, além de trazer prejuízos para a saúde e o bom exercício laboral dos trabalhadores nela inseridos, ainda provoca uma dissonância no tocante aos direitos humanos, de acordo com Carmo (2015), pois, para a autora, há um claro descumprimento da legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) – a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012).<sup>13</sup>

A efetivação da Lei do Sinase perpassa a valorização dos servidores públicos enquanto executores dessa política; no entanto, as ofensivas do Estado capitalista no âmbito do GDF destacam uma tendência à

<sup>11</sup> Entre 2013 e 2014, houve um aumento de 84% dos jovens internados no DF, saltando de 449 para 825 o número de adolescentes sentenciados com essa medida, de acordo com levantamento anual do Sinase (2013).

<sup>12</sup> O GDF, mesmo com cinco unidades de internação, permanece enfrentando o problema de superlotação e violações de direitos, afora o mau funcionamento das medidas de meio aberto e semiliberdade, devido à falta de equipamentos, condições dignas de trabalho e força de trabalho suficiente para a execução desses serviços, de acordo com o Relatório Geral das Medidas Socioeducativas do DF, elaborado pelo Sindsse/DF, juntamente com informações retiradas do Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2014 (CNMP, 2013; LIMA, 2017).

<sup>13</sup> Art. 1º [...] § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei” (BRASIL, 2012).



precarização das condições de trabalho. Assim, a inserção do trabalhador temporário pode ser vista com uma resposta residual e emergencial às necessidades da política pública socioeducativa, a qual, em virtude de decisões econômicas neoliberais, não poderia investir na contratação de novos servidores efetivos.

Em vista das pressões de entidades que defendem os direitos das crianças, dos adolescentes e dos trabalhadores da carreira socioeducativa, a resposta primária dos governos compromissados com a mundialização financeira tem sido a inserção do trabalhador temporário, para atender, ainda que de forma imediata e precária, às demandas das unidades de medidas socioeducativas.

A relação de atendimento socioeducativo está consolidada na Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que institui o Sinase, com base em um processo de continuidade das ações pautadas no vínculo entre adolescentes e servidores. Entretanto, a inserção de trabalhadores temporários pode ocasionar uma fragmentação desse vínculo, justamente pela relação de instabilidade e temporariedade que envolve essa modalidade contratual. Ademais, esse modelo de contratação pode prejudicar o seguimento do atendimento, o que deprecia ainda mais a relação entre servidores e adolescentes e, por consequência, a ressocialização de jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

Os processos de trabalho ligados ao atendimento aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em estabelecimentos educacionais requerem relações, muitas vezes, de risco e alta complexidade, a fim de impedir fugas, no caso de internação; motins, rebeliões e ameaças de mortes; violências, torturas, uso e abuso de drogas, devido ao fato de esses jovens estarem inseridos em um contexto de criminalidade.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Segundo informação da Secretaria de Segurança Pública, a reincidência desses jovens na prática de atos infracionais chega a 85%, e 25% destes cometem entre seis e dez infrações antes de serem internados. De acordo com os dados, uma em cada quatro armas ilegais que a polícia retirou de circulação estavam nas mãos de jovens de menoridade. Os crimes mais comuns praticados por eles são: roubo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio. A prática desses atos levou 85% dos

Essa realidade, associada a um número reduzido de servidores em condições de trabalho precarizadas, incide, muitas vezes, em risco para todos os trabalhadores da área, sendo os temporários ainda mais suscetíveis em razão do frágil vínculo, o que os torna vulneráveis até mesmo a uma relação de assédio moral e corporativista. Como exemplo, citam-se as atividades que contam apenas com dois servidores para fazer a segurança e o acompanhamento de mais de 25 jovens. São atividades educativas e de lazer<sup>15</sup> que os servidores efetivos se recusam a realizar, mas a que os trabalhadores temporários são obrigados pelas chefias imediatas.

Os estabelecimentos públicos responsáveis por executar medidas socioeducativas sofrem pressões de órgãos de controle, como o Ministério Público do Distrito Federal, e de organismos de defesa de direitos de crianças e adolescentes, além do próprio Judiciário<sup>16</sup>, para que se cumpram as normativas e diretrizes legais relacionadas aos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de cumprimento de medida socioeducativa.

Dessa forma, os gestores do Estado capitalista, ou gerentes responsáveis pela condução da política e dos referidos estabelecimentos, pressionam seus trabalhadores para que executem funções dessas atividades relacionadas aos adolescentes sentenciados pelo judiciário com medida

---

adolescentes infratores aos centros de internação do Distrito Federal e corresponde a 80% das infrações cometidas por esse segmento (MENORES, 2016).

<sup>15</sup> Informação obtida em entrevista com o diretor do Sindsse/DF.

<sup>16</sup> Em visita não agendada à unidade de internação, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, alertou para o fato de que as demandas sindicais estariam preponderando sobre as normas internas e a discricionariedade administrativa. Por determinação do sindicato, várias atividades de contato familiar dos adolescentes estariam sendo restritas, como uma forma de paralisação parcial da categoria. Segundo o promotor de Justiça Renato Varalda, “diante dos fatos, evidencia-se um enorme tumulto e prejuízo ao processo ressocializador.” Para o MPDFT, o réu valeu-se do cargo para, no exercício de sua função como presidente sindical, editar normas procedimentais inerentes ao Poder Executivo, ocasionando uma grave afronta aos direitos fundamentais dos internos e de suas famílias. Isso configura uma violação ao direito da legalidade administrativa e ao princípio da moralidade e legalidade, uma vez que seu exercício excedeu manifestamente os limites impostos pela lei, decorrentes de ato comissivo (MPDFT, 2016).

socioeducativa, como o encaminhamento dos jovens à escola e às oficinas terapêuticas e profissionalizantes, o acompanhamento externo e o atendimento na rede de saúde e assistência social, além da garantia da atenção socioeducativa individual ao adolescente. Entretanto, exige-se a plena realização dessas atividades, mesmo sem a garantia da proteção dos trabalhadores que deverão efetivá-la.

Além das questões que envolvem a execução terminal de trabalho na política social por parte dos servidores, ainda podem existir os interesses políticos partidários em contratações, por meio de processo simplificado, com favorecimento de determinados blocos de poder em detrimento de outros, o que ocasiona processos fisiológicos e clientelistas por meio da execução de serviços públicos, enfraquecendo a concretização de uma democracia substantiva<sup>17</sup> (OSÓRIO, 2014).

Cardoso Jr. (2011) ressalta que a fragilidade contratual governamental e os interesses partidários na correlação de força pela disputa do poder dominante no Estado causam a submissão dos trabalhadores temporários à constante vigilância por parte dos setores que os empregaram. Desse modo, qualquer situação divergente em relação aos interesses da manutenção desses blocos de poder poderia custar o desligamento dos servidores temporários e a contratação de outros.

Tal situação pode ser constatada em casos de greve e paralisação dos trabalhadores efetivos do sistema socioeducativo, em que os trabalhadores em regime temporário são obrigados a continuar suas atividades relacionadas à garantia de visita familiar, atendimento técnico especializado, atendimento jurídico, convivência coletiva, manutenção da rotina escolar e atividades de profissionalização e lazer, assim como desportivas, culturais e religiosas.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> A democracia substantiva entende que proporcionar igualdades efetivas de condições, por meio de ações concretas do Estado, é fundamental para o ambiente democrático de fato, sendo o que se chama de liberdade positiva. Para Osório (2014), a democracia substantiva, diferente da democracia formal ou processual, faz frente aos interesses dominantes.

<sup>18</sup> Entrevista com o diretor do Sindsse/DF.

A divisão entre trabalhadores efetivos e temporários no setor público das medidas socioeducativas no Distrito Federal, até quando se encerrou essa modalidade contratual no final de 2018, deve ser vista no contexto da heterogeneidade da classe trabalhadora sob a ótica da reestruturação produtiva, orientada pela nova gestão do trabalho e pautada na acumulação flexível (ALVES, 2000; ANTUNES, 2008; ANTUNES, 2015). Essa divisão, na nova tendência hegemônica do capitalismo mundial financeirizado, afeta a “classe que vive do trabalho” (ANTUNES, 2015), seja no setor público, seja no setor privado, embora haja distinções e particularidades.

A intenção é desmobilizar a classe trabalhadora em torno de um objetivo comum, dividindo os seus interesses e cooptando a sua subjetividade em torno de uma mentalidade voltada aos interesses do capital (ANTUNES, 2015). A divisão da classe entre trabalhadores com direitos assegurados e um grande contingente de trabalhadores expropriados de sua dignidade humana faz com que a organização coletiva dos trabalhadores seja afetada em sua unicidade, fragilizando os interesses de classe e, por outro lado, fortalecendo os interesses da classe dominante e do Estado capitalista. Esse movimento possibilita uma hegemonia neoliberal, ocasionando a geração de maior rentabilidade econômica a partir da espoliação da classe trabalhadora.

As vantagens econômicas que o Estado capitalista aufera a partir dos contratos temporários estão relacionadas a menores onerações do fundo público, em virtude da redução dos direitos trabalhistas. Por isso, é importante enfatizar que o trabalho temporário no serviço público foi mais utilizado no Distrito Federal em áreas que necessitavam de um grande contingente de força de trabalho, como as áreas de execução finalísticas das políticas sociais de serviços destinados à coletividade, como a saúde, além das políticas socioeducativas e educacionais.

Diferentemente das áreas relacionadas aos serviços sociais, aquelas referentes à gestão e fiscalização são consideradas estratégicas para o bom funcionamento do Estado capitalista e, por isso, são privilegiadas (BRESSER-PEREIRA, 1999), mesmo porque o corpo de trabalhadores desse setor é reduzido e possui alto grau técnico

de qualificação em formação gerencial, por meio de escolas com ideologia voltadas à manutenção do *status quo* e ao pleno desenvolvimento do capital financeiro (KATZ, 2016).

Geralmente, esses trabalhadores, ou melhor, funcionários do capital, pertencem à classe reinante.<sup>19</sup> A conservação desse corpo de trabalhadores deve ser garantida pelo Estado capitalista mediante relativa estabilidade no trabalho, incluindo direitos e benefícios. Destarte, o neoliberalismo que o governo do Distrito Federal pretende estabelecer a partir de 2019 busca retomar a política de terceirizações e o trabalho temporário nos serviços públicos, de modo que essas modalidades contratuais terão enfoque, principalmente, na prestação dos serviços sociais estatais, o que trará prejuízos à “classe que vive do trabalho” (ANTUNES, 2015) inserida nesses espaços.

A terceirização e o trabalho temporário podem afetar a democratização e a publicização dos serviços sociais executados diretamente para o atendimento das necessidades da classe trabalhadora, que geralmente demanda serviços coletivos gratuitos, como saúde e educação. Para garantir que essa relação seja estabelecida, é necessário um corpo de trabalhadores fortes e unificados para a realização de um projeto comum de carreira e sociedade, além de comprometidos com a população a quem se destina essa política, tendo em vista que, sob a égide neoliberal, as políticas sociais e os trabalhadores ficam à mercê de poucos recursos que proporcionam apenas a administração da pobreza (IAMAMOTO, 2008), função geralmente desempenhada em maior grau por trabalhadores temporários, parciais e terceirizados, mesclados com servidores efetivos.

---

<sup>19</sup> De acordo com Osório (2014), classe reinante é diferente de classe dominante. A classe reinante seria um corpo de trabalhadores com conhecimentos especializados que prestariam serviços públicos, formados nas principais escolas de reprodução do capital, as quais proporcionam uma visão de mundo e uma forma de resolver os problemas sociais sem questionar a ordem vigente. Os agentes públicos, nessa lógica, seriam responsáveis por administrar esse Estado e, por consequência, garantir os interesses da classe dominante.

No que diz respeito à realidade regional do DF, foi possível analisar que houve, desde cerca 1990 até 2010, uma extrapolação da condição de excepcional necessidade prevista pela CF/88 no que se refere à contratação de trabalhadores temporários, a qual foi posteriormente retomada em 2014, perdurando até o final de 2018 nas instituições socioeducativas do DF.<sup>20</sup>

Nos últimos anos das contratações temporárias, foram tornadas públicas as diferenças em relação à questão da isonomia entre os servidores efetivos e os temporários<sup>21</sup> que trabalhavam nas unidades socioeducativas, como o não pagamento da gratificação de risco aos temporários, que faziam jus a tal gratificação, pois estavam submetidos às mesmas situações de periculosidade.

Essa condição é constatada pela afirmação de Antunes (2018) de que os trabalhadores temporários e terceirizados ficam mais expostos a acidentes de trabalho e situações de risco, ao tempo em que há menos segurança institucional para protegê-los dos riscos iminentes. Percebe-se, também, que a diferença salarial entre temporários e efetivos

---

<sup>20</sup> Relatório Geral das Medidas Socioeducativas do DF, elaborado pelo Sindsse/DF (LIMA, 2017).

<sup>21</sup> “Juíza titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF condenou o Distrito Federal a pagar a servidor distrital a quantia correspondente ao adicional de insalubridade referente ao período indicado na planilha de cálculos elaborada pelo DF, acrescido das parcelas vencidas no curso do processo. O autor ajuizou ação de conhecimento contra o Distrito Federal, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20%) durante o período em que laborou sob contrato temporário em unidade de internação integrante do Sistema Socioeducativo do DF. A julgadora explicou que o direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade tem origem constitucional e está previsto na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, bem como na Lei 8.112/90. O referido adicional tem por objetivo recompensar o servidor público pelo exercício em atividades que causam danos à saúde. A juíza citou que, de acordo com a lei, para a percepção do adicional de insalubridade, basta a caracterização da atividade como insalubre. Por outro lado, o direito cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Assim, qualquer decisão da Administração Pública com relação à concessão ou não do direito deve pautar-se na verificação das condições do ambiente de trabalho e nas atividades desenvolvidas pelo servidor” (ASP, 2018).

pode proporcionar sentimentos e atitudes de corporativismo entre os trabalhadores com vínculos contratuais diferenciados, pois trabalhadores efetivos podem não admitir que servidores que entraram no serviço público por processo simplificado tenham os mesmos direitos que eles, pertencentes à carreira pública de fato.

Os servidores efetivos passam por um processo de seleção altamente complexo, com ampla concorrência, por meio de concurso público. Essa diferença de inserção pode gerar um clima de animosidade, como foi relatado pelo diretor sindical do Sindsse,<sup>22</sup> fato que prejudica a solidariedade de classe na carreira pública socioeducativa.

Os sujeitos históricos submetidos ao contrato de trabalho temporário vivenciam uma relação doentia no ambiente de trabalho, vez que são cobrados a exercer suas atividades com desempenho profissional de qualidade, com vistas a atender aos interesses dominantes, mas sem possuírem os mesmos direitos que os servidores efetivos e sob relações que se desenvolvem em um ciclo de subalternidade às forças políticas.<sup>23</sup>

As disputas pela direção do Estado capitalista estão plasmadas no serviço público, em que as competições por cargos entre os trabalhadores e a necessidade de ter trabalhadores subalternos e prontos para desempenhar quaisquer atividades faz com que esses trabalhadores executem ações para o fortalecimento da gestão do momento e, por consequência, da força política que a sustenta, muitas vezes em detrimento da prestação de serviços de qualidade à população a quem se destina determinada política pública. Os trabalhadores em contrato temporário devem experimentar mais ainda essa condição de subalternidade política, em virtude da sua relação de maior subordinação ao Estado capitalista, pela temporariedade do cargo público que ocupam.

Os discursos dos gestores públicos e dos agentes políticos se pautam em boa retórica socioeducativa, comprometida com o bem-estar coletivo, mas, concretamente, se orientam em prol dos interesses dominantes. O real compromisso com a gestão da política socioeducativa do

---

<sup>22</sup> Informação obtida por meio de entrevista com representante sindical do Sindsse/DF.

<sup>23</sup> *Idem.*



DF, a partir de uma visão progressista e consistente com a realização de um programa emancipatório<sup>24</sup> para adolescentes e servidores em uma relação dialética, passa pela valorização dos serviços públicos voltados às políticas sociais.<sup>25</sup>

Nessa direção, entende-se que uma gestão substantiva, de caráter efetivamente público e democrático, contraria os ideais neoliberais. Portanto, a garantia de uma política pública pautada na democracia substantiva é essencial para o desenvolvimento de ações voltadas a emancipar os jovens que cumprem determinada medida socioeducativa.

Percebe-se que o desenvolvimento da política socioeducativa só é possível devido ao progresso e à expansão do capitalismo na história em sua intensa necessidade de mediação com o trabalho, correspondente à ocorrência das lutas de classes, o que obriga o Estado capitalista a conceder direitos sociais na forma de benefícios – o que, por sua vez, atenua os conflitos de classes existentes, mas dificulta, em contrapartida, a formação de um processo revolucionário.<sup>26</sup>

A política socioeducativa legitima a existência e o poder de violência da força dominante, representada pelo próprio Estado capitalista, que priva de liberdade adolescentes que tiveram sua condição de existência negada, sendo alijados da cidadania burguesa, e que, contraditoriamente, depois de uma transgressão associada ao código penal, devem ter o direito de ser “ressocializados” na cultura do consumo, na primazia do mercado, e logo adestrados em “estabelecimentos educacionais que aplicam medidas socioeducativas” por meio do poder judiciário.

Esses adolescentes devem ser “ressocializados” por trabalhadores efetivos e temporários com determinado nível de especialização em tempos de acumulação flexível, em que tudo é fluido. Essa fluidez entra

---

<sup>24</sup> Um processo de emancipação vinculado a uma política emancipatória inclui uma política social de autorrealização e possibilidades de uma vida de satisfação pessoal para todos os indivíduos (GIDDENS, 1991).

<sup>25</sup> Relatório Geral das Medidas Socioeducativas do DF, elaborado pelo Sindsse/DF (LIMA, 2017).

<sup>26</sup> A democracia burguesa é limitada e não pode atender o principal interesse da classe trabalhadora por meio da opressão dos capitalistas (LENIN, 2010).

em contradição com valores permanentes que devem ser passados aos adolescentes, como, em termos liberais, que o trabalho deve dignificar o homem. A atual fluidez do trabalho por meio da inserção do trabalho temporário nas medidas socioeducativas do DF é estabelecida pela própria relação de vida inconstante que esses jovens têm com o trabalho “ressocializador”, o que contrasta com valores que deveriam ser permanentes, como a dignidade que o trabalho deveria proporcionar.

O movimento neoliberal de acumulação flexível, em sua fase de mundialização financeira, exclui do processo de cidadania esses adolescentes e, contraditoriamente, permite que eles sejam “ressocializados” por meio de políticas sociais precárias, como a socioeducativa no Distrito Federal. A execução desse serviço público estatal, quando não conta com servidores temporários, funciona com o mínimo de força de trabalho efetiva para executar as atividades operacionais básicas.<sup>27</sup>

Outra questão que demonstra a lógica do descompromisso dos gestores com a execução de uma política emancipatória está relacionada diretamente com a forma de tratamento aos trabalhadores e trabalhadoras responsáveis por executar os serviços, como lugares inadequados para acomodação dos agentes e da equipe técnica, assim como condições insalubres no espaço ao qual os adolescentes ficam circunscritos.

Essas condições propiciam um alto grau de propagação de doenças infectocontagiosas, ficando os servidores vulneráveis ao adoecimento físico, além das próprias relações de trabalho, que interferem diretamente na saúde mental dos trabalhadores encarregados da execução das medidas socioeducativas.

Tais fatores incidem sobre todos os trabalhadores do sistema socioeducativo; entretanto, tendem a pesar mais sobre os servidores temporários, porquanto estes recebem menores provimentos em relação aos

---

<sup>27</sup> Essas atividades são tarefas diárias, a exemplo de revistas aos adolescentes nos ambientes dos estabelecimentos, garantia de atendimento psicossocial e jurídico, confecção de relatórios, realização de atividades escolares e organização de visita de familiares, banho de sol, distribuição de refeições, vigilância e acompanhamento do adolescente para atendimento na rede externa, de acordo com o Relatório Geral das Medidas Socioeducativas do DF, elaborado pelo Sindsse/DF (LIMA, 2017).

efetivos e ficam mais suscetíveis a situações de risco, com residual proteção trabalhista e respectivas garantias. Essas determinações tornam a implementação de uma concepção socioeducativa uma missão quase impossível, pois esta requer complexas mediações que são dificultadas pelas péssimas condições de trabalho impostas pelo Estado capitalista.

Nesse sentido, a praticidade e o retorno mais garantido, pautados em um número significativo de cumprimento de metas operacionais ou tarefas especializadas e simples, como o quantitativo de “escoltas”,<sup>28</sup> abertura e fechamento de módulos, número de ligações e distribuição de refeições, tornam-se o objetivo da medida socioeducativa de internação em si. Não que essas atividades não sejam importantes, mas, em vista de situações precárias como o baixo efetivo de servidores, os diferentes modelos de contratação de força de trabalho e as frágeis condições para a sua realização, essas funções acabam ganhando a centralidade, em detrimento do resultado final, que é a própria “ressocialização do jovem”, reforçando, assim, um caráter meramente punitivista na aplicação da medida.

Nesse sentido, pode-se dizer que o sistema de trabalho nas unidades socioeducativas de internação no Distrito Federal se aproxima do modelo toyotista,<sup>29</sup> exigindo do servidor polivalência e flexibilidade por meio da inserção de trabalho humano altamente qualificado, que até 2018 foi dividido entre efetivos e temporários e, ao mesmo tempo, ainda se fundamenta no sistema de resultados próprios da rigidez fordista, na qual a realização de tarefas simples, executadas individualmente e fragmentadas por cada setor, sem análise do todo e da finalidade, tornam-se as próprias metas de produtividade.

Essas atividades nas unidades socioeducativas de internação são setorizadas e muitas vezes sectarizadas; dessa forma, acabam tornando-se algo sem sentido para o servidor e para o adolescente, trazendo

---

<sup>28</sup> Termo da segurança pública do qual os agentes socioeducativos se apropriaram para se referirem ao acompanhamento de adolescentes em atividades externas.

<sup>29</sup> O objetivo do sistema toyotista era organizar uma metodologia de produção e de entrega mais ágil e precisa (PINTO, 2013).

mais trabalho e precarização ao serviço público nos estabelecimentos educativos em que se estabelece, de fato, a política de atendimento socioeducativo no DF.

A divisão entre trabalhadores com vínculos contratuais distintos na execução do trabalho socioeducativo no Distrito Federal findou em julho de 2018, por determinação judicial impetrada pelo Sindsse/DF, em que o GDF foi obrigado a desligar todos os contratos temporários e convocar os servidores efetivos que aguardavam nomeação. No entanto, esse número não supriu a necessidade total do sistema socioeducativo e muito menos cobriu por completo a ausência dos servidores temporários. Ou seja, o número de temporários que saíram foi maior do que os efetivos nomeados.

O déficit da força de trabalho após a saída dos temporários e a efetivação de servidores públicos concursados chega a 40% em algumas unidades, porquanto foram desligados 187 temporários, entre agentes socioeducativos e especialistas, de uma única vez. Entretanto, consolidou-se um ambiente institucional de trabalho mais seguro, pois os servidores efetivos, por possuírem um vínculo estável de trabalho com as medidas socioeducativas, conseguem defender em maior grau a não violação dos seus próprios direitos trabalhistas.<sup>30</sup>

De acordo com Lima (2017), o trabalho temporário representava um risco à integridade física dos adolescentes e dos trabalhadores, pois, em função do seu fraco vínculo institucional, os temporários, com medo de serem desligados, acabavam acatando todas as ordens dos superiores, executando-as sem analisar o grau de risco das atividades exigidas. Esses trabalhadores deveriam garantir o bom desempenho das atividades com um número reduzido de profissionais – em torno de dois ou quatro para acompanhar 30 a 40 adolescentes em um ambiente altamente favorável à ocorrência de brigas, motins, rebeliões, fugas etc.

O Sinase/2012 determina que um especialista (assistente social, pedagogo, psicólogo) deve acompanhar até 20 adolescentes e contar um agente socioeducativo para cada dois adolescentes. Nas atuais

<sup>30</sup> Informação verbal. Entrevista com o diretor sindical do Sindsse/DF.

condições, constata-se que um especialista chega a atender até 40 jovens e um agente socioeducativo, até dez jovens.

As condições de precarização da política pública do Sinase/2012, especificamente na realidade do Distrito Federal, não se dão de forma isolada no contexto de desmantelamento que as políticas sociais vivenciam em tempos de canalização do fundo público para fins privados. Os direitos dos servidores que trabalham em políticas sociais, como a seguridade social, trabalho e educação, tornam-se os principais alvos de desmonte do Estado, que tende a entregar os serviços públicos não prioritários aos interesses privados de mercado, criando novos espaços de lucratividade.

Os ataques que as políticas sociais vêm sofrendo, incluindo a socioeducação, são reflexos e expressões da nova mundialização financeira do capital, em que esta representa a união de movimentos que se aliam para a centralização global de capitais, como a reestruturação produtiva, a desregulamentação dos Estados nacionais, o neoliberalismo e os contratos de trabalho precários. Essas tendências combinadas, que avançam sem um sólido contra-ataque da organização coletiva dos trabalhadores no Brasil, facilitam as ofensivas do Estado capitalista, deixando os trabalhadores disponíveis para as exigências do mercado em sua fase de acumulação flexível.

No século XXI, a classe trabalhadora sofre cada vez mais com o aumento da jornada e a intensidade do trabalho (DAL ROSSO, 2008b), a redução da taxa salarial e a desproteção social, perpassada pela crise da organização sindical, que não consegue realizar contraofensivas com adesão coesa dos trabalhadores.

Quanto ao serviço público, que tende a se apropriar dos modelos de gestão industrial e empresarial, os servidores públicos, que antes eram protegidos da lógica predatória capitalista, são cada vez mais colocados a serviço da valorização do capital.

A superação do modelo de gestão burocrática pelo gerencial no serviço público<sup>31</sup> coloca o trabalhador em uma constante busca para o alcance de infinitas metas, levando-os à exaustão e ao adoecimento. Tal busca é marcada pelas exigências de constante qualificação e polivalência, dada a disponibilização de escassos recursos e um ambiente de extrema competitividade entre os trabalhadores, em benefício do atendimento dos interesses da classe dominante, que tem ao seu dispor um exército de trabalhadores sobrantes e ávidos por uma vaga de emprego.

Nesse contexto, o trabalho temporário no serviço público, previsto constitucionalmente, mas utilizado de forma extrapolada em sua excepcional necessidade por governos neoliberais, tem sido utilizado para atender precariamente à população que necessita desses serviços e ainda divide e enfraquece os trabalhadores de uma determinada carreira,

---

<sup>31</sup> Como forma de romper com o modelo administrativo estatal, centralizado e burocrático, considerado arcaico por Bresser-Pereira (1999), e colocar o Brasil no cenário moderno e concorrencial monopolista do capital mundializado, esse autor defende uma reforma gerencial do Estado, respondendo às demandas de governo social-liberalista de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Ainda para Bresser-Pereira (2010), a reforma gerencial do Estado implica uma legitimação do Estado Social. Ele afirma que o aumento das funções estatais em áreas relacionadas à administração e à execução de variados serviços sociais, como saúde e educação, e até na questão do meio ambiente, não suportava mais uma gestão burocrática, que, segundo seu ponto de vista, se torna dispendiosa demais para o fundo público. No entanto, ao contrário de Bresser-Pereira (2010) em sua tentativa de amenizar e legitimar a reforma gerencial do Estado, concorda-se, com Muniz (1995) e Behring (2008), que o Estado normalmente busca adequar sua administração às tecnologias estabelecidas no setor empresarial, em busca de mais valor, em detrimento da qualidade de vida dos trabalhadores, ou seja, estes recebem mais trabalho. Essas autoras afirmam que a reforma gerencial visa desresponsabilizar o Estado de suas funções sociais e voltá-lo exclusivamente às necessidades do mercado, dividindo-o entre funções essenciais e não essenciais do Estado. As funções essenciais seriam aquelas que promoveriam o bom controle e circulação de capitais; já as não essenciais seriam justamente os serviços sociais, ou seja, aquelas que atendem diretamente à classe trabalhadora, e que, portanto, garantem direitos. Enfim, acredita-se que a mudança de gestão burocrática para a gestão gerencial visa adequar o Estado à lógica de gestão de empresas pautadas na acumulação flexível.

dificultando a solidariedade de classe diante dos diversos ataques para dividir e fragmentar os interesses da classe trabalhadora.

Nesse sentido, a divisão e a fragmentação dos trabalhadores de uma mesma carreira dificulta uma mobilização coletiva para a garantia e a conquista de novos direitos e, ainda, proporciona condições para um ambiente corporativista, que, por sua vez, resulta em possibilidades favoráveis à ocorrência de assédio moral entre trabalhadores que executam a mesma função pública, porém com vínculos diferenciados, como observado nesta pesquisa.

Os trabalhadores com vínculos precarizados tendem a ser mais cobrados e mais pressionados, sofrendo em dobro os efeitos dos desgastes das novas exigências do mercado de trabalho, com adoecimento físico e mental, além de reproduzirem uma lógica clientelista e patrimonialista no âmbito do Estado, podendo se tornar instrumentos de cooptação e controle dos interesses dominantes, em constante disputa pela direção social do Estado capitalista.

Nesse mote, o Estado capitalista democrático de direito, pautado em valores sociais fundamentais, como trabalho, respeito e dignidade, independentemente de credo, gênero e etnia, como apregoa a CF/88, cede espaço ao Estado capitalista neoliberal, em que os interesses públicos são levados por primazia ao âmbito privado e o trabalho temporário passa a ser uma das suas maiores manifestações.

O trabalho temporário deve ser visto como parte do conjunto de contrarreformas e reestruturação do Estado capitalista, em que a ascensão de um governo de extrema direita no Brasil, após o golpe de 2016, permitida por meio do fracasso da política econômica de conciliação de classes intentada pela era petista, buscará realinhar de forma ortodoxa e conservadora os interesses da classe dominante, de forma subordinada e dependente em relação aos interesses da elite econômica nacional e à ordem mundial financeirizada.

Assim, a nova tendência que se apresenta é a do trabalho precarizado, o que Antunes (2018) afirma ser a era do privilégio da servidão. Nesse contexto, estar trabalhando de forma precarizada, com jornadas de trabalho flexíveis e intensas, sujeitando-se a todas as formas de

aviltamentos (como assédio moral, relações clientelistas, mandonismo, corporativismo), será uma regalia diante de um exército de trabalhadores desempregados, pauperizados e entregues à miséria no contexto da crise estrutural do capital.<sup>32</sup>

## Considerações finais

O modo de produção capitalista impõe mudanças à organização social do trabalho e, por consequência, à vida daqueles que vivem ou sobrevivem dele, em prol de interesses privados. Essas mudanças e tendências não se dão pacificamente; muito pelo contrário, elas ocorrem em um tensionado campo de correlação de forças e lutas, em que o trabalho e o capital protagonizam uma disputa pelos benefícios que o trabalho pode produzir, seja para o alcance de interesses coletivos de emancipação humana, seja para alienação e apropriação para interesses relacionados às vantagens individuais, como a acumulação e a centralização de capitais.

O Estado colabora para que o desenvolvimento capitalista ocorra da melhor forma possível, criando estratégias para controlar e submeter a força de trabalho aos interesses de acumulação capitalista.

Dessa forma, os dirigentes do Estado capitalista possuem um limite político de atuação para que a ordem social de exploração seja mantida, muito embora esse limite se alongue ou se reduza a partir do conflito de classe deflagrado pela rebeldia dos trabalhadores no que concerne ao acirramento da “questão social”.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Alves (2018, p. 148), pautado em Mészáros, em sua obra intitulada “A crise estrutural do capital”, afirma que a atual crise não é apenas mais uma crise cíclica do capital e sim uma crise de civilização, que não será resolvida apenas com a superação do capitalismo e sim com a superação do capital com mediações de segunda ordem. Assim, “a atual crise de civilização do capital se expressa na degradação do metabolismo social homem-natureza.”

<sup>33</sup> Todas as indicações possíveis sugerem que a expressão “questão social” tem história recente: seu emprego data de cerca de 190 anos. Começou a ser utilizada na terceira década do século XIX e foi divulgada até a metade daquela centúria por críticos da sociedade e filantropos situados nos mais variados espaços do espectro político. A expressão surge para dar conta do fenômeno mais evidente da história da Europa



Nesse sentido, a classe trabalhadora exige do Estado, cada vez mais, proteção e serviços sociais públicos, como saúde, educação e medidas socioeducativas, de forma a atender às suas necessidades societárias de reprodução. Todavia, o limite para a conquista de novos direitos e a garantia dos existentes está cada vez mais restrito, porquanto o poder dominante, mundializado e financeirizado, tem reduzido o seu poder de concessão, a fim de promover a garantia da centralização de capitais.

Por isso, a social-democracia, um advento criado pelo Estado capitalista, nunca foi tão necessária, por permitir que os interesses do Estado não se voltem apenas para o desenvolvimento do capital financeiro, mas também, contraditoriamente, para o trabalho, no que se chama Estado burguês democrático de direito.

Tal processo vem se aguçando em virtude do recuo da força sindical, ocasionado, principalmente, pela fragmentação da capacidade de organização e de luta dos trabalhadores e trabalhadoras nesta era de acumulação flexível, que impõe ao trabalho jornadas ampliadas, intensas, flexíveis, sem proteção ou garantias. A generalização e a legalização de contratos de trabalho, como o intermitente, o terceirizado, o quarteirizado, o parcial e o temporário nos setores urbano e rural, público e privado, são expressões dessa heterogeneização, fragmentação e precarização do trabalho na era da acumulação flexível.

Essa tendência mundial acirra a competição entre os trabalhadores e mina a solidariedade de classe, ao tempo em que o individualismo de mercado se sobrepõe ao bem-estar coletivo, dificultando um combate coeso contra os interesses dominantes. Diante desse cenário, a luta pela emancipação humana, por meio da defesa e da efetivação da limitada social-democracia, tem se transformado em uma alternativa, embora residual e restrita se os objetivos forem, de fato, a emancipação dos sujeitos sociais, que se dará com a superação do capitalismo e do capital.

---

Ocidental, o fenômeno do pauperismo. Antiga é a desigualdade entre as várias camadas sociais, existindo desde sempre a polarização entre ricos e pobres (NETTO, 2006, p. 152).

O trabalho temporário no serviço público não está dissociado dessas determinações – ao contrário, ele representa a real expressão de como o Estado capitalista tem minado a tendência social-democrata, pautada em valores sociais do trabalho e da dignidade humana, previstos pela CF/88.

O Estado capitalista neoliberal brasileiro tem se colocado como um guardião dos interesses financeiros mundializados; dessa forma, tem categorizado como essenciais as carreiras públicas que garantem os interesses de maior acumulação e como não essenciais as que promovem o bem-estar coletivo e o desenvolvimento humano, a exemplo da tecnologia, saúde e educação. Logo, as políticas sociais que executam serviços de interesse coletivo são mais atacadas e precarizadas, juntamente com o seu corpo de servidores.

Nessa tendência, são justamente os serviços públicos destinados à execução finalística das políticas sociais, como a política socioeducativa do DF, os mais suscetíveis à inserção de trabalho temporário que exceda a excepcional necessidade prevista pela CF/88, acarretando a precarização das condições de trabalho, as jornadas intensas e flexíveis e o adoecimento mental e físico. Nessa ordem, os trabalhadores temporários, juntamente com os terceirizados, tanto no serviço público como no privado, pertencem ao grupo de força de trabalho sujeito às relações destrutivas de ações corporativistas e de assédio moral, além de necessitarem se submeter a condições clientelistas e patrimonialistas.

O corpo de trabalhadores públicos, ao estarem dominados por essa lógica, transformam o potencial relativamente emancipatório das políticas sociais em reprodução dos interesses dos blocos de poder em constante disputa pela direção do Estado capitalista, arruinando a tendência da social-democracia do Estado de direito.

A partir da década de 1990, a força de trabalho temporário no serviço público do Distrito Federal, nas medidas socioeducativas, reforçou um modelo neoliberal. Atualmente, de acordo com o Sindsse/DF, após o desligamento dos temporários, o número de servidores públicos convocados não foi suficiente para suprir as demandas do sistema socioeducativo, o que permite um aumento da intensidade do trabalho

dos servidores do setor. Em contrapartida, para o Sindsse, o vínculo estatutário de todos os servidores permitiu uma melhora das relações de trabalho e um fortalecimento da carreira contra os ditames do Estado capitalista neoliberal.

## Referências

ALVES, Giovanni. *O duplo negativo do capital: ensaio sobre a crise do capitalismo global*. Bauru: Canal 6, 2018.

ALVES, Giovanni. *O novo e (precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: A nova era da precarização estrutural do trabalho? In: DAL ROSSO, Sadi; FORTES, José Augusto Abreu Sá (org.). *Condições de trabalho no limiar do século XXI*. Brasília: Época, 2008.

ASP. DF é condenado a pagar adicional de insalubridade em grau máximo a servidor temporário. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, dez. 2018. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/dezembro/df-e-condenado-a-pagar-adicional-de-insalubridade-em-grau-maximo-a-servidor-temporario>. Acesso em: 9 jan. 2019.

BEHRING, Elaine. *Brasil em Contra-Reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BORGES, Raiane Mousinho Fernandes; DUARTE JR., Ricardo. Contratação temporária: Análise de pressupostos e questões controversas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 65, jun. 2009. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6349&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6349&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, 19 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, 31 mar. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm). Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, 4 jan. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm). Acesso em: 20 set. 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial da administração pública no Brasil. In: PETRUCCI, Vera; SCHWARZ, Leticia (org.). *Administração pública gerencial: a reforma de 1995: ensaios sobre a reforma administrativa brasileira no limiar do século XXI*. Brasília: Editora UnB, ENAP, 1999.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Democracia, estado social e reforma gerencial. *Rev. Adm. Empres.*, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 112-116, mar. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902010000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902010000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 jul. 2019.

CARDOSO JR., José Celso (org.). *Burocracia e ocupação no setor público brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA, 2011.

CARMO, Marlúcia Ferreira do. *A nova face do menorismo: o extermínio da condição de sujeito de direitos dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*. 2015. 199 f. Tese (Doutorado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio\\_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF). Acesso em: 25 fev. 2019.

CORDEIRO, João; MOTA, Adriano. *Trabalho Temporário: Fundamentos práticos da Lei nº 6.019/1974*. São Paulo: All Print, 2010.

DAL ROSSO, Sadi. A intensificação do trabalho – teoria e método. In: DAL ROSSO, Sadi; FORTES, José Augusto Abreu Sá (org.). *Condições de Trabalho no limiar do século XXI*. Brasília: Época, 2008a.

DAL ROSSO, Sadir. *Mais Trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2008b.

DF abre contratação de 337 médicos temporários; prazo é de até um ano. *G1 DF*, Brasília, 11 nov. 2016. Disponível em: substituir por: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/df-abre-contratacao-de-337-medicos-temporarios-prazo-e-de-ate-um-ano.html>. Acesso em: 11 abr. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, n. 246, 26 dez. 2011. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei\\_Complementar\\_840\\_23\\_12\\_2011.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.html). Acesso em: 13 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público [...]. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, n. 247, 12 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/59280/LEI-DF-2008-04266-AT.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013. Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público [...]. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, n. 247, 17 dez. 2013. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75950/Lei\\_5240\\_16\\_12\\_2013.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75950/Lei_5240_16_12_2013.html). Acesso em: 11 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria da Criança. Secriança Informa. *Secretaria da Criança realiza processo seletivo simplificado: contrato temporário não é terceirização*. Edição extra, jun. 2014a. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/joomla/821a25c991cc8bf4c04298a8380765c3.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Economia. *Processo Seletivo Simplificado Secriança*. 11 jun. 2014b (atualizado em 10 maio 2018). Disponível em: <http://www.seplag.df.gov.br/secrianca-processo-seletivo-simplificado/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Serviço Social em tempo de Capital Fetiche*. São Paulo: Cortez, 2008.

KARPOV, Kleber. Contratos temporários da Secretaria da Criança podem perder auxílios transporte e refeição. *Política Distrital*, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://www.politicadistrital.com.br/2016/02/16/contratos-temporarios-da-secretaria-da-crianca-podem-perder-auxilios-transporte-e-refeicao/>. Acesso em: 21 out. 2018.

KATZ, Cláudio. *Neoliberalismo, Neodesenvolvimentismo, Socialismo*. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2016.

LENIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a Revolução* [1917]. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LIMA, Walter Marques Siqueira de. *Relatório Geral do Sistema Socio-educativo do Distrito Federal*. Brasília: Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (Sindsse/DF), 14 de novembro de 2017.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Servidores públicos de contrato temporário. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6147>. Acesso em: 9 out. 2018.

MAIA, Flavia. Com contrato temporário, 286 servidores do Saúde da Família são demitidos. *Correio Brasiliense*, Brasília, 21 out. 2011. Disponível em: [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/21/interna\\_cidadesdf,274907/com-contrato-temporario-286-servidores-do-saude-da-familia-sao-demitidos.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/21/interna_cidadesdf,274907/com-contrato-temporario-286-servidores-do-saude-da-familia-sao-demitidos.shtml). Acesso em: 23 nov.2018.

MÉDICOS temporários ganham três vezes mais que concursados em início de carreira. *Portal R7*, Brasília, 20 set. 2013. Disponível em: <https://noticias.r7.com/distrito-federal/medicos-temporarios-do-df-ganham-tres-vezes-mais-que-concursados-em-inicio-de-carreira-diz-mp-20092013>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MENORES têm ligação com 40% dos homicídios do DF, mostram dados. *G1 DF*, Brasília, 21 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/04/menores-tem-ligacao-com-40-dos-homicidios-do-df-mostram-dados.html>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MPDFT entra com ação contra presidente do sindicato da carreira socioeducativa. *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, 17 jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2016/noticias-2016-lista/8570-mpdft-entra-com-acao-contra-presidente-do-sindicato-da-carreira-socioeducativa>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MUNIZ, Nancy Aparecida Campos. *A gestão dos servidores públicos pelo Estado*. 1995. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 1995.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e Serviço Social*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

NUNES, Edson. *A Gramática Política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Brasília: ENAP, 2003.

OSÓRIO, Jaime. *O Estado no Centro da Mundialização*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PAULO, Milton. Assédio moral no serviço público. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5518, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67399>. Acesso em: 13 fev. 2019.

PINTO, Geraldo Augusto. *A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.



POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Terceirização do Trabalho*. Curitiba: Juruá, 1995.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Decisão do STF abre porta para a burla aos concursos públicos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 ago. 2004. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2004-ago-30/decisao\\_stf\\_abre\\_porta\\_burla\\_aos\\_concursos](https://www.conjur.com.br/2004-ago-30/decisao_stf_abre_porta_burla_aos_concursos). Acesso em: 23 out. 2018.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GDF (SINDSASC). *Reunião dos servidores temporários da Secriança com o Sindsasc*. Brasília: Sindsasc, 22 fev. 2016. Disponível em: <http://sindsascgdf.org.br/post/124>. Acesso em: outubro de 2018.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SINDSSE/DF). *Fim dos contratos temporários no sistema socioeducativo*. Brasília: Sindsse/DF, 28 ago. 2018. Disponível em: <http://www.sindssedf.org.br/fim-dos-contratos-temporarios-no-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

THIOLLENT, Michel. *Crítica metodológica, investigação social e enquete operária*. 5. ed. São Paulo: Polis, 1987.

VASAPOLLO, Luciano. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

WIEGERINCK, Jan. *Trabalho Temporário na Prática*. São Paulo: Makron Books, 1999.

Este livro foi composto em UnB Pro e Liberation Serif.

# Trabalho, direitos e desigualdades na realidade brasileira

A coletânea organizada por Reginaldo Ghiraldelli reúne capítulos que são resultado de pesquisas de integrantes do Trasso (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social). Abrange temas importantes, como as questões relacionadas ao trabalho e aos direitos sociais, especialmente neste momento histórico, caracterizado por um clima de obscurantismo e de subtração do compromisso do Estado com o sistema de proteção social.

Os capítulos abordam diferentes aspectos da realidade, com destaque para a situação do mundo do trabalho e a realização dos direitos sociais. Dentre os temas estudados, analisam-se a configuração do trabalho no contexto de reformas, o sindicalismo, a problemática do trabalho temporário, a participação social na política de saúde do trabalhador, a necessária efetivação de uma política de educação permanente para trabalhadores da assistência social, as expressões do trabalho precário na assistência social, as condições de trabalho e as intervenções profissionais de assistentes sociais na área da saúde.

Trata-se de uma obra cuidadosa, que explora diversas questões com olhar crítico e abordagem científica, voltada para pesquisadores e profissionais da área, mas também para todos aqueles que desejam ter uma visão aprofundada dos problemas atuais, em contraste com os *slogans* superficiais e mistificadores da realidade contemporânea.

**Annamaria Campanini**

Docente da Universidade de Milão Bicocca e  
Presidente da Associação Internacional de  
Escolas de Serviço Social (IASSW)

## Foto ao fundo:

Interior do  
Instituto de  
Química/UnB.  
Por Luiz Felipe  
Barcelos.



EDITORA



UnB

ISBN 978-65-5846-016-9



9 786558 460169